



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.725174/2012-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.782 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2018
Assunto OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente PAX 2007 CONSULTORIA E GESTÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Caio César Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone, (Presidente).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 112

Relatório e voto:

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela DRJ de São Paulo de improcedência de impugnação da contribuinte PAX 2007 DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E CARTÕES DE TELEFONIA LTDA. ante a lavratura de auto de infração pela suposta (i) omissão de receitas decorrentes de saldo credor de caixa, verificado no ano-calendário de 2008, (ii) glosa de custos e glosa de despesas em razão da não apresentação de documentação referente a 3 notas fiscais e da não comprovação da efetividade dos serviços prestados pelas empresas V. Pinheiro Representações Comerciais Ltda. e Lattanzi Adm e Participação de Bens Ltda., bem como a necessidade desses serviços à atividade da recorrente.

Em ocasião anterior o presente PAF foi objeto de apreciação por este colegiado quando então entendemos pela conversão em diligência nos termos da Resolução n.1402-000438 lavrado o dispositivo nos seguintes termos:

2.5 Tendo em vista os argumentos expedidos pela Recorrente entendo que seja o caso de conversão do julgamento em diligência, ressaltando, desde já, que caso os autos retornem para esta turma julgadora sem as conclusões e informações necessárias para uma melhor tomada de decisões por conta da falta de atendimento, ou atendimento deficiente aos termos desta resolução, ou os esclarecimentos por ventura formulados pela autoridade fiscal responsável pela diligência, implicará a manutenção integral da exigência em razão do disposto no art. 42 da Lei n° 9.430/96 c/c art. 845, inciso II, do Decreto n° 3.000/99.

2.6 Nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal responsável pela diligência analise os documentos juntados a esses autos averiguando, assim, se tais elementos de fato que estribam a impugnação infirmam as acusações fiscais.

2.7 Concluída a diligência que procedase a intimação da Recorrente, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto n.7475/2011, cientificandolhe do resultado da diligência e concedendolhe o prazo de 30 dias para manifestação.

A despeito da clareza do comando da resolução a d. autoridade fiscal eximiu-se de cumpri-la sob o argumento de que a diligência seria "divergente dos ritos processuais impostos pelo Decreto n.70235/72- PAF"; o que não corresponde a verdade desatendendo, assim, a determinação desta Eg. Turma.

Não bastasse isso, ignorou também o comando último de intimação da contribuinte.

Processo nº 18470.725174/2012-50
Resolução nº **1402-000.782**

S1-C4T2
Fl. 113

Nessa perspectiva, não vislumbra-se outra alternativa do que o retorno do presente feito à autoridade fiscal a fim de que cumpra a Resolução n.1402-000438 mediante detalhado relatório fiscal conferindo-se ao final vista a recorrente concedendo-lhe o prazo de 30 dias para manifestação..

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira